



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO INPC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO APÓS A ENTRADA EM VIGOR DA L. 11.436/2006. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O parcial provimento dado ao recurso especial foi apenas para determinar a aplicação do INPC, a partir da Lei 11.430/2006, como índice de atualização do débito previdenciário.
2. Trata-se, na verdade, de decaimento mínimo do pedido, por parte do autor, o que atrai a incidência do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, devendo a Autarquia recorrente suportar os honorários fixados pelo Tribunal de origem.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, retificar decisão proferida em Sessão do dia 06.09.2011, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo regimental, mas negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra a decisão de e-STJ fls. 231/237, que deu parcial provimento ao recurso especial apenas para determinar a aplicação do INPC, a partir da Lei 11.430/2006, como índice de atualização do débito previdenciário.

Nas razões recursais, a Autarquia embargante alega, em síntese, que o autor decaiu em parte do pedido, portanto deve ser distribuído e compensados os honorários advocatícios.

Requer, nesses termos, o provimento dos embargos de declaração, com a consequente reforma da decisão embargada, compensando-se os ônus sucumbenciais em razão do provimento do recurso especial do INSS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator):** Com efeito, equivoca-se a Autarquia agravante ao aduzir que a decisão foi omissa ao olvidar-se em inverter os ônus sucumbenciais diante do provimento do seu recurso especial.

Cumpra transcrever o dispositivo da decisão embargada: "Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a aplicação do INPC, a partir da vigência da Lei 11.430/2006, como índice de atualização do débito previdenciário." (e-STJ fl. 244).

Descabe, portanto, a alegação de omissão no julgado, evidenciando-se o nítido caráter infringente dos embargos manejados, o que autoriza o recebimento do recurso como agravo interno.

Da análise dos autos, observa-se que se trata de ação pleiteando aposentadoria especial nos termos da petição de e-STJ fls. 3/12.

O magistrado de primeiro grau reconheceu o tempo de serviço prestado em condições especiais e, portanto, determinou a conversão dos lapsos temporais para tempo comum com o acréscimo de 40%. Ainda, concedeu a aposentadoria integral por tempo de contribuição com atualização pelo IGP-DI a contar de outubro de 2003 ou outro índice que venha a substituí-lo, acrescidos de juros moratório a partir da citação.

Em sede de apelação, o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso do autor e à remessa oficial, no entanto negou provimento ao apelo do INSS.

Por fim, em grau de recurso especial, foi proferida decisão monocrática no sentido de aplicar o INPC como índice de correção monetária a partir da vigência da Lei 11.430/2006.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constata-se que o agravado decaiu de parte mínima do pedido, incidindo, portanto, o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo INSS.

Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA NA PARTE MÍNIMA DO PEDIDO. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUPOSTOS EXCLUSIVAMENTE PELO INSS. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.

1. Tendo o recorrido decaído de parte mínima do pedido, incide o disposto no parágrafo único do artigo 21 do CPC, devendo a sucumbência ser suportada exclusivamente pelo INSS.

2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

(AgRg no REsp 1173719/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 13/12/2010)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LIMITAÇÃO DO RECÁLCULO DO BENEFÍCIO VALOR DO MAIOR SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA DA PARTE AUTORA. HONORÁRIOS DEVIDOS PELO INSS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O fato de ter sido dado parcial provimento ao recurso especial do INSS para limitar o valor do recálculo da renda mensal inicial ao valor máximo do salário-de-contribuição, não configura sucumbência recíproca das partes. Além do mais, in casu, o pedido foi julgado totalmente procedente, tendo em vista o pleito contido na inicial.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 787.387/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/10/2008, DJe 17/11/2008)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. FINSOCIAL COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. IPC. INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA.

(...)

4. Com julgamento favorável nesta sede recursal, a recorrente, antes parcialmente sucumbente, passa a decair de parcela mínima do pedido, de modo que a sucumbência deverá ser suportada, exclusivamente, pela Fazenda Nacional, a teor do disposto no § 1º, do art. 21, do CPC.

5. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 730920/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 19/04/2005, DJ 06/06/2005, p. 312)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0010569-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.118.700 / RS

Número Origem: 200571000362180

EM MESA

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.118.700 - RS (2009/0010569-4)

RETIFICAÇÃO DE DECISÃO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Retifique-se a proclamação de decisão proferida na assentada do dia 6/9/2011.

Constou do julgamento:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

O resultado passa a ser:

A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0010569-4 **EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.118.700 / RS

Número Origem: 200571000362180

EM MESA

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRIDO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MILTON DRUMOND CARVALHO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENÊ DA ROSA
ADVOGADO : PAULO CESAR BRANDAO DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retificando decisão proferida em Sessão do dia 06.09.2011, a Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental, mas negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.